



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.723718/2010-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.947 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente FERNANDO ONOFRE PINTO LARA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se incontroversa a matéria não expressamente contestada pelo sujeito passivo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

DITR. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

ÁREA UTILIZADA COM PASTAGENS. COMPROVAÇÃO.

A dedução da área de pastagem depende da comprovação da existência de animais apascentados no imóvel no período do lançamento. Comprovada a existência de animais suficientes a respaldar - com base no índice de lotação mínima - a área de pastagens declarada, deve esta ser reestabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir o crédito tributário lançado para R\$ 34.747,22, sobre o qual devem ser aplicados os juros de mora e a multa de ofício de 75%.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu

Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 63/66, interposto contra decisão da DRJ em Brasília/DF de fls. 49/55, a qual julgou parcialmente procedente o lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR de fls. 02/06, lavrado em 11/10/2010, relativo ao exercício de 2007, com ciência do contribuinte em 25/10/2010, conforme AR de fl. 44.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 160.024,81 já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

Os fatos relevantes do lançamento estão descritos na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” de fls. 03/04. Em síntese, o contribuinte não comprovou a (i) área efetivamente utilizada para plantação com produtos vegetais, (ii) a área efetivamente utilizada para pastagens, (iii) e o valor da terra nua – VTN declarado, que foi arbitrado com base no SIPT, conforme cálculos de fl. 04.

Assim, as áreas de produtos vegetais e de pastagens declaradas foram integralmente glosadas de acordo com o demonstrativo de apuração do imposto devido de fl. 5, sendo alterado para 0ha a área utilizada para atividade rural, o que provocou na consequente alteração do grau de utilização de 91,6% para 0%, conforme tabelas abaixo:

Distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural (ha)		
	Declarado	Apurado
11. Área de Produtos Vegetais	115,0	0,0
12. Área em Descanso	0,0	0,0
13. Área com Reflorestamento (Essências Exóticas ou Nativas)	0,0	0,0
14. Área de Pastagens	700,0	0,0
15. Área de Exploração Extrativa	0,0	0,0
16. Área de Atividade Granjeira ou Aquícola	0,0	0,0
17. Área de Frustração de Safra ou Destruição de Pastagem por Calamidade Pública	0,0	0,0
18. Área utilizada pela Atividade Rural (11 + ... + 17)	815,0	0,0
19. Grau de Utilização (18 / 10) * 100	91,6	0,0

Por sua vez, devidamente intimado para comprovar o VTN declarado no valor de R\$ 506.000,00, o contribuinte não apresentou qualquer laudo de avaliação. Assim, foi adotado o VTN presente no sistema SIPT para o município sede do imóvel, que era de R\$ 2.087,09 por hectare. Deste modo, o VTN foi majorado de R\$ 506.000,00 para R\$ 1.868.780,39, conforme tabelas abaixo:

Cálculo do Valor da Terra Nua		
	Declarado	Apurado
20. Valor Total do Imóvel	816.000,00	2.178.780,39
21. Valor das benfeitorias	135.000,00	135.000,00
22. Valor das Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas e Florestas Plantadas	175.000,00	175.000,00
23. Valor da Terra Nua (20 - 21 - 22)	506.000,00	1.868.780,39

Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 20/22 em 04/11/2010, acompanhada de documentos de fls. 23/45. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Brasília/DF, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 25/10/2010 (fls. 44), o Contribuinte protocolizou, em 23/11/2010, a impugnação de fls. 20, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 21/39.

Em síntese, alegou e requereu o seguinte:

- quanto à área de produtos vegetais declarada, informa que se refere à plantação de milho e cana para o consumo próprio, principalmente para produção de ração dos animais;

- quanto a área de pastagens declarada, anexa as guias de compra e venda de gado, cartão de vacinas fornecidos pelo IMA, bem como a nota de compra da vacina, justificando que, quando da intimação recebida, não conseguiu juntar em tempo hábil tais documentos;

- por fim, espera comprovar a área efetivamente utilizada pela atividade rural, e solicita o cancelamento da notificação, colocando-se à disposição para qualquer outra informação que se fizer necessária.

Às fls. 21/22, o contribuinte continua sua impugnação, por meio de informações manuscritas de próprio punho, a saber:

- quanto à área de pastagem, está providenciando medição da área por topógrafo competente para saber os números exatos, caso haja diferença, fará a retificação junto aos órgãos competentes, porém os trabalhos ainda não acabaram;

- os 700,0 ha declarados e aceitos no período-base de 2006 são os mesmos do período-base de 2007, tanto que concorda em pagar o imposto apurado em 2006;

- é impossível, no prazo de 1 ano, os pastos formados acabarem, a não ser por uma catástrofe climática;

- a Fazenda fica a uma hora da RFB-Belo Horizonte, portanto é fácil o envio de fiscais para comprovarem do que a Fazenda é formada;

- na verdade, a Fazenda é formada por mais gado do que ele tem, o que falta é capital para compra de mais animais;

- e, por fim, conclui que a apresentação de notas fiscais da Fazenda Aparecida deu-se em virtude dessa Fazenda ser muito próxima de seu imóvel, cerca de 3 km, então ele acabou tirando notas de forma desorganizada.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Campo Grande/MS julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 49/55):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2007

DAS ÁREAS UTILIZADAS NA ATIVIDADE RURAL Para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel e aplicação da respectiva alíquota de cálculo do imposto, cabe restabelecer, parcialmente, a área de pastagens comprovada nos autos, que inclui, também, a área, anteriormente, declarada de produtos vegetais, por tratar-se de forrageira de corte para consumo próprio.

DO VTN ARBITRADO - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se matéria não impugnada o arbitramento do Valor da Terra Nua - VTN para o ITR/2007, efetuado com base no SIPT, por não ter sido expressamente contestado nos autos, nos termos da legislação processual vigente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

No mérito, a DRJ reconheceu que o RECORRENTE comprovou a existência de um rebanho médio de 239,5 cabeças de gado com base na ficha de vacinação de fl. 33. Assim, considerando o índice de lotação mínima fixado para a região onde se situa o imóvel (0,70 cabeça por hectare), o reestabeleceu uma área de pastagem de 342,1ha, modificando o grau de utilização do imóvel para 38,4%.

Reconheceu como não impugnada a questão envolvendo o VTN arbitrado.

Assim, em razão do novo grau de utilização do imóvel apurado, a alíquota aplicada ao caso foi reduzida de 4,7% para 3,3%. Assim, o imposto lançado (valor principal) foi reduzido para R\$ 60.910,75 (fl. 54).

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 12/02/2014, conforme AR de fls. 60/61, apresentou o recurso voluntário de fls. 63/66 em 10/03/2014.

Em suas razões o RECORRENTE alega que grande parte das pastagens era utilizada por gado de terceiros, mediante contratos particulares de aluguel e informando que totaliza a utilização de uma área aproximada de 240ha. Ademais, ressalta que a Fazenda Shamah consta no Registro do INCRA como uma área com 715,06,12ha, ao passo que a área total declarada foi de 895,46,45ha.

Dessa forma, requer, em síntese, a revisão dos dados, cálculos e valores apurados nos termos do respectivo Recurso.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-005.947 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.723718/2010-08

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Da área de produção vegetal e de pastagens. Grau de utilização e alíquota

Preliminarmente, infere-se do recurso voluntário que apesar da autoridade fiscalizadora ter alterado o VTN, esta matéria não foi objeto do recurso voluntário, limitando-se o mesmo a questionar as glosas das áreas de pastagem e de plantação vegetal.

Como cediço, as glosas acima mencionadas alteraram o grau de utilização do imóvel, que é a relação entre a área efetivamente destinada ao desenvolvimento da atividade rural e a totalidade da área aproveitável deste imóvel, nos termos do art. 10, inciso VI, da Lei nº 9.393/1996, abaixo transcrito:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: [...]

VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

Este grau tem relevância, pois a alíquota incidente sobre o valor da terra nua será majorada a depender do grau de utilização do imóvel, nos termos do art. 11, Lei nº 9.393/1996. Confira-se

Área total do imóvel (extensão - ha)	Grau de utilização - GU (%)				
	Maior que 80	Maior que 65 até 80	Maior que 50 até 65	Maior que 30 até 50	Até 30
Até 50	0,03	0,20	0,40	0,70	1,00
Maior que 50 até 200	0,07	0,40	0,80	1,40	2,00
Maior que 200 até 500	0,10	0,60	1,30	2,30	3,30
Maior que 500 até 1.000	0,15	0,85	1,90	3,30	4,70
Maior que 1.000 até 5.000	0,30	1,60	3,40	6,00	8,60
Acima de 5.000	0,45	3,00	6,40	12,00	20,00

Portanto, para aumentar o grau de utilização do seu imóvel, o RECORRENTE deveria comprovar a efetiva utilização da área glosada pela fiscalização nas atividades de produção vegetal e de pastagem.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte não apresenta nenhum novo argumento ou documento para comprovar a existência das áreas de produção vegetal, limitando-se a apresentar sua irresignação. O RECORRENTE afirma que “*não há como comprovar sua existência da forma imposta por este órgão fiscalizador*”, e por isto, resignado, “*sucumbe ante a tal imposição*”.

Deste modo, entendo por manter a glosa efetuada pela autoridade fiscalizadora.

Sobre a área de pastagem, o RECORRENTE apresenta contratos de locação de pastagem, de fls. 76/87. A despeito dos contratos de locação de pastagem acima mencionados serem um importante fundamento na defesa do direito do RECORRENTE, o art. 18 cumulado com o art. 25 da IN SRF nº 256/2002 determinam que a comprovação das áreas de pastagem será feita mediante a comprovação da existência de rebanho. Por esta razão, referidos contratos não podem ser aceitos para comprovação da área de pastagem.

No presente caso, o RECORRENTE apresentou, durante a impugnação, o extrato de vacinação de fl. 33. Com base no referido documento, a DRJ somou ao gado existente em março/2006 (461 animais) a quantidade vacinada em setembro/2006 (18 animais) para obtenção da média no ano, correspondente a 239,5 animais ($461 + 18 = 479$; $479/2 = 239,5$ animais).

É que, de acordo com calendários de vacinações extraídos de órgãos oficiais (<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sanidade-animal-e-vegetal/saude-animal/programas-de-saude-animal/febre-aftosa/brasil-livre-da-aftosa>), a vacinação dos animais contra a febre aftosa ocorria duas vezes ao ano.

Sendo assim, considerando que são obrigatórias duas vacinações por ano, para fins de cálculo da média de gado mediante a apresentação de carta de vacinação contra febre aftosa, o resultado da soma do gado nos meses relativos às vacinações deve ser dividido por 2 (dois). Este foi o procedimento adotado pela autoridade julgadora de primeira instância.

Contudo, é possível constatar a DRJ, s.m.j., se equivocou ao interpretar a ficha de vacinação, pois em setembro/2006 tal documento apenas aponta os bovinos com até 24 (vinte e quatro) meses de idade, já que naquele mês apenas os animais com a mencionada idade foram vacinados. Deste modo, é plausível a existência de bovinos com mais de 24 meses em setembro/2006, que deixaram de ser computados no cálculo do rebanho médio anual. Esta situação fica evidente quando o mesmo documento volta a informar a existência de bovinos com mais de 24 meses no mês de março/2007.

A ficha de vacinação de fl. 33 pode ser resumida da seguinte forma:

Data	Total	Bezerros 0/12 meses	Bezerras 0/12 meses	Novilhas 12/24 m.	Novilhas 24/36 m.	Novilhos 12/24 m.	Novilhos 24/36 m.	Vacas +36 m.	Touros + 36 m.	Total com + de 24 m
20/03/2006	461	15	10	0	10	150	225	50	1	286
15/09/2006	18	5	4	9	0	0	0	0	0	0
21/03/2007	412	3	4	0	9	196	169	29	2	209

Nota-se, conforme tabela acima, que o documento de fl. 33 não aponta a existência de qualquer animal com mais de 24 meses no período de set/2006, e o somatório do rebanho era de apenas 18 animais no período, bastante inferior ao rebanho do mês de

março/2006 (461). Este fato aliado à constatação de que, em março/2007, havia um total de 412 animais, sendo 209 com mais de 24 meses de idade, poderia permitir compreender que no mês de setembro o referido documento foi omitido em relação aos animais com mais de 24 meses.

Em suma, o referido documento, ao invés de apontar o total do rebanho, enumera apenas os animais que foram vacinados, sem indicar aqueles animais existentes, mas que não foram vacinados.

Com base no acima exposto, é possível constatar que os animais com mais de 24 meses são zerados em setembro e voltam a ser enumerados em março. Com isso, é possível compreender que os animais existiam na propriedade, mas não foram apontados no extrato de vacinação.

Sendo assim, ante a constatação da existência de animais com mais de 24 meses no mês de março/2007 em quantidade condizentes àqueles existentes em março/2006 (última coluna das tabelas acima), é possível compreender que referidos animais permaneceram na propriedade no 2º semestre de 2006, durante a vacinação ocorrida em set/2006.

Portanto, entendo por replicar no mês de set/2006 os animais com mais de 24 meses de idade existentes em março/2007.

Para fins de cálculo da média de gado, a soma do gado dos meses de março e setembro ser dividida por 2 (dois), conforme mesmo critério adotado pela DRJ. Com isso, encontra-se a média de 344 animais, conforme abaixo:

Data	Total	Bezerros 0/12 meses	Bezerros 0/12 meses	Novilhas 12/24 m.	Novilhas 24/36 m.	Novilhos 12/24 m.	Novilhos 24/36 m.	Vacas +36 m.	Touros + 36 m.
20/03/2006	461	15	10	0	10	150	225	50	1
15/09/2006	227	5	4	9	9	0	169	29	2
Média	344	= (461 + 227)/2							

Com isso, entendo por acatar a existência de 344 animais na propriedade no ano de 2006 [(461 + 227)/2]. Aplicado o índice de lotação adotado pela DRJ (0,70 cabeças/ha), conclui-se que a área de pastagem no período foi de 491,4ha, em lugar da área de 342,1ha reconhecida pela DRJ.

Grau de utilização e alíquota aplicável

Reestabelecida parcialmente a área de pastagem, a área utilizada para atividade rural do imóvel passa a ser de 491,4ha. Tendo em vista que a área aproveitável é de 890,0ha (fl. 05), entendo que o grau de utilização do imóvel passa a ser de 55,21%. Assim, a alíquota do ITR aplicável ao caso passa a ser de 1,9%, conforme tabela prevista no art. 11 da Lei nº 9.393/1996.

Do reconhecimento da redução da área total

Por fim, conforme exposto no relatório, o RECORRENTE pleiteou que esta autoridade julgadora reconhecesse que a área real do imóvel era menor do que aquela efetivamente declarada pelo RECORRENTE em sua DITR.

Contudo, entendo que não cabe nesta fase do processo ajustar a área total do imóvel efetivamente declarada pelo RECORRENTE, por ausência de competência da turma julgadora.

Transcrevo recente precedente desta Turma sobre o tema:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

(...)

DITR. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. .

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

(...)

(acórdão nº 2201-005.517; data do julgamento: 12/09/2019)

No voto do acórdão acima mencionado, o Ilustre Relator, Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, expôs os seguintes fundamentos sobre a matéria, os quais utilizo como razões de decidir:

No que tange ao pleito de retificação de declaração para considerar APP apurada em laudo apresentado, a leitura integrada dos art. 14 e 25 do Decreto 70.235/72 permite concluir que a fase litigiosa do procedimento fiscal se instaura com a impugnação, cuja competência para julgamento cabe, em 1ª Instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e, em 2ª Instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Tal conclusão é corroborada pelo art. 1º do Anexo I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, que dispõe expressamente que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Assim, a competência legal desta Corte para se manifestar em processo de exigência fiscal está restrita à fase litigiosa, que não se confunde com revisão de lançamento.

O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) dispõe, em seu art. 149 que o lançamento e efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa. Já o inciso III do art. 272 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, preceitua que compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil a revisão de ofício de lançamentos.

Neste sentido, analisar, em sede de recurso voluntário, a pertinência de retificação de declaração regularmente apresentada pelo contribuinte, a menos que fosse o caso de mero erro de preenchimento, seria fundir dois institutos diversos, o do contencioso administrativo, este contido na competência de atuação deste Conselho, e o da revisão de ofício, este contido na competência da autoridade administrativa, o que poderia macular de nulidade o aqui decidido por vício de competência.

Assim, a menos que fosse demonstrado o caso de mero erro de preenchimento, tal questão apenas pode ser revista de ofício pela autoridade administrativa, e não por este órgão de julgamento administrativo, por faltar-lhe competência.

Não há, portanto, competência da turma julgadora para alterar a declaração regularmente prestada pelo contribuinte, com exceção do caso de mero erro no preenchimento.

Contudo, no presente caso, a tese de mero erro no preenchimento é afastada pela simples análise dos contratos de locação de pastagem apresentados pelo RECORRENTE para defender a área de pastagem declarada. Em todos estes documentos, consta que o imóvel denominado “Fazenda Shamah” tem área registrada de 895ha, a ver (fl. 85):

CLÁUSULA PRIMEIRA: O locador, na qualidade de proprietário do imóvel rural denominado “Fazenda Shamah”, com área registrada de 895 hectares, localizada no Município de Belo Vale/MG, inscrito no INCRA sob o Nº 431.028.012.955-4, loca através do presente instrumento, o equivalente a 100ha (cem hectares) da referida fazenda, quantidade de área suficiente para o apascentamento de 100 reses, com ou sem a co-utilização por outro gado, área esta que foi vistoriada pelo locatário.

Portanto, não cabem discussões acerca do tamanho total do imóvel, posto que isto significaria autorizar a retificação da declaração do contribuinte (revisão de ofício do lançamento), competência não atribuída a este órgão julgador.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas, para:

- reconhecer área de pastagem de 491.4ha; e
- ajustar a alíquota do ITR para 1,9% em razão do grau de utilização de 55,21%.

Com isso, o cálculo o imposto mantido deve ser o seguinte:

	Declarado	Lançado	Apurado
VTN tributável	506.000,00	1.868.780,39	1.868.780,39
Alíquota	0,15	4,7	1,9%
ITR devido	759,60	87.832,67	35.506,82
Diferença do ITR após julgamento do RV (apurado – declarado)			34.747,22

Portanto, como o lançamento apurou uma diferença de ITR de R\$ 87.073,67 (valor principal), o mesmo deve ser ajustado para manter a cobrança do valor principal de ITR de R\$ 34.747,22, sobre o qual devem ser aplicados os juros de mora e a multa de ofício de 75%.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim